

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, prefeito municipal de Curuçá/PA, no período 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio FNDE 656666/2009, de 31/12/2009, celebrado entre o FNDE e o município de Curuçá/PA.

3. O objeto do convênio era a construção de uma creche/escola de educação infantil, tipo B, modelo padronizado pelo FNDE para atender 224 crianças de 0 a 6 anos, no âmbito Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil.

4. Os recursos destinados à execução do objeto convênio em apreço foram orçados em R\$ 1.320.651,17, dos quais R\$ 13.206,51 correspondiam à contrapartida do conveniente e R\$ 1.307.444,66 à conta do concedente. O valor a cargo do FNDE foi liberado em 3 parcelas, conforme tabela abaixo:

DATA EMISSÃO DA OB	NÚMERO DA OB (*)	VALOR DA OB
26/2/2010	20100B700907	653.722,33
25/10/2011	20110B703938	326.861,17
11/11/2011	20110B704012	326.861,16

(*) ordem bancária

5. O referido convênio vigorou, inicialmente, de 31/12/2009 a 23/6/2011. Após sucessivas prorrogações, ficou definido pelo FNDE o dia 16/1/2015 como data final para a apresentação da prestação de contas.

6. Destaco que o relatório de fiscalização FNDE 13/2015, de 7/4/2015, assinala que o objeto do convênio estava concluído, em funcionamento e atendendo a comunidade, havendo registros no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC), em 2012, que corroboram essas informações.

7. A prestação de contas, entretanto, não foi apresentada. Nesse contexto, o FNDE notificou o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, prefeito municipal de Curuçá/PA, no período 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio FNDE 656666/2009, bem assim a prefeita sucessora, Nadege do Rosário Passinho Ferreira, gestão 2013-2016. Ambos permaneceram silentes.

8. Nos fatos apontados pelo tomador de contas do FNDE para a instauração de TCE, não foi identificada a responsabilidade solidária da prefeita sucessora. No âmbito deste Tribunal, após o exame dos autos, a unidade técnica manifestou-se, em concordância com o tomador de contas do

FNDE e com a CGU, pela ausência de responsabilidade, **in casu**, da Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, pelas razões expendidas em trecho da instrução de peça 11:

10.6. Sendo assim, entende-se que o repasse e utilização dos recursos dos programas ocorreram no mandato do ex-prefeito antecessor e há informações nos autos de que a Prefeitura de Curuçá/PA, representada pela ex-prefeita sucessora, adotou medidas legais em desfavor daquele ex-prefeito antecessor com vista à recuperação dos recursos repassados por conta do ajuste em tela, concordando-se com a posição do tomador de contas do FNDE e da CGU de não imputação de responsabilidade àquela ex-prefeita sucessora, a Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, em atendimento à Súmula 230 do TCU.

9. Superada essa questão, o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, foi regularmente citado por este TCU, transcorrido o prazo regimental, o responsável não apresentou alegações de defesa acerca da omissão no dever de prestar contas, tornando-se revel.

10. Saliente-se que a simples verificação do cumprimento integral do objeto do convênio é insuficiente para comprovar que os recursos repassados foram aplicados, no caso vertente, na construção da creche-escola infantil, Tipo B.

11. Em outras palavras, ausente a prestação de contas, não há como demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto do convênio, restando evidente a inexistência nos autos de elementos suficientes para suprir a omissão identificada.

12. Em consequência, dá-se prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

13. Dada a relevância da matéria, impende ressaltar que a jurisprudência nesta Corte de Contas é pacífica em atribuir ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos por meio de documentação consistente.

14. Tal interpretação arrima-se na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes". Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas."

15. No caso vertente, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

16. Quanto à aplicação de sanção pecuniária, em incidente de uniformização de jurisprudência, esta Corte de Contas deixou assente, no Acórdão 1441/2016-Plenário [relator Ministro Benjamin Zymler, redator, Ministro Walton Alencar Rodrigues], que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

17. Deixou assente, ainda, que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, recomeçando a correr o prazo prescricional da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

18. Adicionalmente, este Tribunal consignou que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

19. Nestes autos, o prazo para a apresentação da prestação de contas do Convênio FNDE 656666/2009 venceu em 16/1/2015 e, em despacho, o então relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou a citação dos responsáveis em 7/6/2017, interrompendo-se a prescrição. Ausente, portanto, óbice à aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que não se passaram dez anos desde a ocorrência dos fatos até o ordenamento da citação.

Em face do exposto, acolho a proposta encaminhada pela Sec-PA, a qual foi endossada pelo Ministério Público de Contas, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator